



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 5/24

Luxemburgo, 11 de janeiro de 2024

Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-662/22 | Airbnb Ireland e C-667/22 | Amazon Services Europe, no processo C-663/22 | Expedia, nos processos apensos C-664/22 Google Ireland e C-666/22 | Eg Vacation Rentals Ireland e no processo C-665/22 | Amazon Services Europe

Advogado-geral M. Szpunar: um Estado-Membro não pode impor obrigações gerais e abstratas a um prestador de serviços em linha ativo no seu território mas estabelecido noutro Estado-Membro

Em Itália, os prestadores de serviços de intermediação em linha e de motores de pesquisa em linha, como a Airbnb, a Google, a Amazon e a Vacation Rentals, estão sujeitos a determinadas obrigações: têm de estar registados, têm de transmitir periodicamente uma série de informações a uma autoridade administrativa e têm de pagar uma contribuição financeira. Do incumprimento destas obrigações resulta a aplicação de sanções.

Com exceção da Expedia, que está estabelecida nos Estados Unidos e que se limita a contestar a obrigação de fornecer informações, estes prestadores de serviços em linha, estabelecidos na União Europeia, contestaram estas obrigações nos tribunais italianos. No entender destes prestadores, estas obrigações são contrárias ao regulamento da União relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha ¹, sendo que, por seu lado, Itália afirma que a regulamentação em causa aplica as regras da União. Por outro lado, as sociedades estabelecidas na União consideram que estas obrigações violam designadamente o princípio previsto na Diretiva sobre o comércio eletrónico ², segundo o qual os serviços da sociedade de informação estão em princípio sujeitos à lei do Estado-Membro de estabelecimento de um prestador (no caso, a Irlanda ou o Luxemburgo). Neste contexto, o tribunal italiano decidiu submeter questões ao Tribunal de Justiça.

No entendimento do advogado-geral Maciej Szpunar, o direito da União e, mais concretamente, a Diretiva sobre o comércio eletrónico opõem-se efetivamente à aplicação dessas obrigações de carácter geral e abstrato a um prestador de serviços em linha que esteja estabelecido noutro Estado-Membro.

Além disso e no que diz respeito ao regulamento relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha, o advogado-geral Maciej Szpunar considera que as obrigações previstas na legislação italiana não constituem medidas de aplicação deste regulamento. Por conseguinte, este último não as justifica. Têm por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno através da implementação de um ambiente comercial em linha justo, previsível, sustentável e que inspire confiança para a atividade económica em linha do mercado interno. Neste contexto, um Estado-Membro só pode recolher informações que estejam relacionadas com as obrigações que lhe são impostas por este regulamento e com os objetivos que este prossegue.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões ([C-662/22 e C-667/22](#), [C-663/22](#), [C-664/22 e C-666/22](#), [C-665/22](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca [☎\(+352\) 4303 3667](tel:+35243033667).

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em [«Europe by Satellite»](#) [☎\(+32\) 2 2964106](tel:+3222964106).

Fique em contacto!



1 [Regulamento \(UE\) 2019/1150](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha.

2 [Diretiva 2000/31/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»).